



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5725

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria Helena de Quadros Lopes

Data: 05/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Altera disposições da Lei nº 2.297, de 27/11/1995, que dispõe sobre a proibição para comercialização de determinados tipos de brinquedos (armas) no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
categoria: não tramitado, não votado
U: 26.2
ordem: 19
nº fls. 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORA MARIA HELENA DE Q. LOPES

ASSUNTO:

Altera disposições da Lei nº 2.297, de 27 de novembro de 1.995 e
dá outras providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 05/08/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2.003

Altera disposições da Lei nº 2297, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei 2.297, de 27 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Caberá ao Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança e Direito do Cidadão, fiscalizar e fazer cumprir o disposto nesta lei, utilizando para tal os seguintes mecanismos:

- a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de primeira infração, reajustada “IPCA”.
- b) em caso de uma segunda infração, terá o seu alvará de licença e funcionamento cassado pela Secretaria Municipal de Fazenda, até sanar o ato infracionário.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais disposições da Lei 2297, de 27 de novembro de 1995, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de agosto de 2003.


Vereadora - Maria Helena de Q. Lopes



PROJETO DE LEI

novembro de 1992 e de outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Presidente Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 297 de 27 de novembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Caberá ao Executivo, através do Secretário Municipal de Recursos e Direito do Cidadão, Helysio, e fazer cumprir o disposto nesta lei, mediante nota tal os seguintes procedimentos:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada infração cometida;

b) em caso de não pagamento multa, o seu valor de juros e

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de 05 de agosto de 2001.

Assinada - Maria Helena de O. L. Lopes

Prefeitura Municipal de Montes Claros

Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

CONSULTA

O ilustre Vereador José Hélio Guimarães, DD. Presidente da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal, pelo Ofício nº CLJ 001/2003, de 02 de setembro de 2003, consulta ao Exmo. Sr. Dr. José da Conceição Santos, DD. Secretário Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão sobre Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal que altera disposições da Lei Municipal nº 2297/95, conferindo à Secretaria de Segurança e Direitos do Cidadão a incumbência de fiscalizar e fazer cumprir o disposto na referida proposição de lei, solicitando análise sobre a competência do Município em legislar sobre a matéria.

A consulta foi submetida à apreciação dessa Assessoria e sobre ela emitimos o seguinte

PARECER

Entende-se por competência do Município o somatório das atribuições que lhe são delegadas para o conseguimento de seus fins, como limite de sua atuação.

Sem a rigidez do federalismo clássico, a Constituição brasileira estabelece formas de relacionamento entre os entes federativos, que se poderá chamar de federalismo cooperativo. Dentro desse conceito os níveis de competência se entrelaçam visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, como vem definido no art. 23, da Carta Federal.

Em seu art. 30, a Constituição Federal define competir ao Município legislar sobre assuntos do interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Dentro desses contextos entende-se que o Município, embora exista uma hierarquia a ser observada, pode legislar em todos os assuntos de interesse local, desde que não ultrapasse os limites impostos pelas normas gerais editadas pela União e supletivamente pelo Estado.

A segurança pública constitui-se em interesse de todos os entes federativos, contudo, está em tramitação no Congresso Nacional, em fase de redação final no Senado, o Substitutivo nº 292 de 1999, que dispõe sobre crime portar ou utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar outrem, definindo o inciso IV do mesmo artigo ser também crime fabricar, comercializar e importar armas de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo com que essas se possam confundir. Em complementação estabelece o art. 18, do mesmo projeto, ser vedada a

Viço
José da Conceição Santos
Secretário Municipal de Segurança e
Direitos do Cidadão

Prefeitura Municipal de Montes Claros

Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplica e simulacro de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

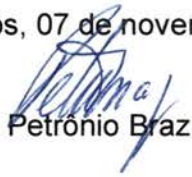
Verifica-se que o objetivo do projeto é tratado, pela legislação federal em andamento, como crime, não sendo o Município competente para legislar sobre matéria de natureza criminal.

A Lei nº 2297, de 27 de novembro de 1995 cuida da comercialização de brinquedos que se assemelham a armas verdadeiras, contudo, a comercialização de tais produtos estará e, breve sendo inscrita como crime, cabendo à Polícia Federal a coibição da desobediência à legislação vigente.

Por outro lado é da competência da União e do Estado legislar sobre *produção e consumo* (art. 24, V, da CF).

Assim, s.m.j., somos de parecer que, por uma medida de cautela, deverá a Câmara Municipal aguardar a conclusão dos trabalhos legislativos do Congresso Nacional.

Montes Claros, 07 de novembro de 2003



Petrônio Braz



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 02 de setembro de 2.003.

Ofício/ CLJ Nº 001/2.003
Assunto: Solicita Parecer
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando à sua apreciação, cópia do projeto de lei que “ Altera disposições da Lei Municipal nº 2.297/95, bem como cópia da referida lei, que “Institui proibição para comercialização de determinados tipos de brinquedos no município de Montes Claros”, aprovada e promulgada por esta Casa. O que tem levantado questionamento da comissão, é quanto ao aspecto da competência do município em legislar sobre a matéria, uma vez que não existe lei maior proibindo a fabricação de tais brinquedos.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.S^a. votos de estima e profundo respeito.


Vereador - José Hélio Guimarães
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Ilm^o. Sr.
Dr. José da Conceição Santos
Secretário Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão
Montes Claros



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

LEI Nº 2.297, de 27 de novembro de 1995

Institui proibição para a comercialização de determinados tipos de brinquedos .

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), por seu Presidente, embasado nas disposições contidas nos §§ 3º e 7º, do Artigo 54, da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização, neste Município, por parte de estabelecimentos comerciais aqui sediados e/ou vendedores ambulantes, de brinquedos que se assemelham a armas verdadeiras e com elas possam ser confundidos, bem assim aqueles que possam facilmente se tornar causadores de acidentes para as crianças que deles vierem a fazer uso .

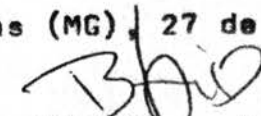
Artigo 2º - Caberá ao Executivo Municipal, através dos meios de que dispõe, promover a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei, impondo aos seus infratores as sanções que lhes possam ser aplicadas.

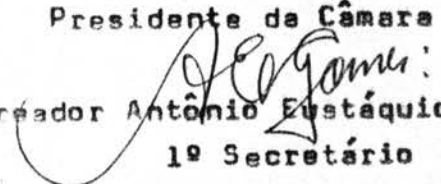
Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário , entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação .

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 27 de novembro de 1995.


vereador Benedito Paula Said
Presidente da Câmara


Vereador Antônio Eustáquio Gomes
1º Secretário